



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000422-22.2014.815.0541

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de Pocinhos

ADVOGADO : Ranuzhya Francisrayane Montenegro S. Carvalho – OAB/PB 22.429

APELADA : Rejane Maria Cavalcanti Pereira

ADVOGADA : Raiana Quirino Dantas – OAB/PB 15.719

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de cobrança – Fornecimento de mercadorias – Nota de empenho pressupõe obrigação realizada – Pagamento devido – Ausência de prova do pagamento – Ônus do promovido – Art. 373, II, do CPC/2015 – Procedência do pedido – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- *“A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.” (AgRg no REsp nº 894.726)*

– *“A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa.” (STJ - REsp 331.199/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 191).*

– Havendo acervo probatório que espelhe de forma inequívoca a comprovação do fato constitutivo do direito da autora (art. 373, I, do CPC/2015), ou seja, que lhe é devida quantia não quitada pelo Município de Pocinhos e, não tendo este provado o pagamento da verba pleiteada, nos termos do art. 373, II do CPC, deve o ente público promovido providenciar o adimplemento, sob pena de locupletamento indevido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE POCINHOS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **REJANE MARIA CAVALCANTI PEREIRA** em face do ora **apelante**.

Na sentença (fls. 42/45), o MM. Juiz “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido e, em consequência, condenou o réu, Município de Pocinhos, a pagar à autora, tão somente, a importância contratada, nos termos da exordial, relativos aos serviços prestados pela promotente durante o período acima citado. Condenou, ainda, o sucumbente em honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valores esses também corrigidos monetariamente, nos termos.

Irresignado, o Município de Pocinhos apelou, alegando que não existe nos autos a comprovação do fornecimento dos produtos, pois a nota fiscal juntada aos autos não contém assinatura com a data do recebimento e da identificação de quem recebeu os respectivos produtos descritos na mesma, o que também impede o reconhecimento da dívida. Aduziu, ainda, que a nota de empenho apresentada foi excluída do sistema pela gestão municipal passada, bem como não fez a inscrição do referido valor em restos a pagar, tal fato impede o ente público de efetuar o pagamento.

Dessa forma, pugnou pela reforma da sentença para que se retire a condenação ao recorrente em pagar a recorrida o valor de R\$ 1.920,56 (hum mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), tudo acrescido de correção monetária e atualização.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 63/70, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 76/80).

É o que tenho a relatar.

V O T O

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fls. 42/45), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e estando presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Mérito

O ora apelante aduziu que merece reforma a r. sentença, uma vez que não existe nos autos a comprovação do fornecimento dos produtos, pois a nota fiscal juntada aos autos não contém assinatura com a data do recebimento e da identificação de quem recebeu os respectivos produtos descritos na mesma, o que também impede o reconhecimento da dívida. Aduziu, ainda, que a nota de empenho apresentada foi excluída do sistema pela gestão municipal passada, bem como não fez a inscrição do referido valor em restos a pagar, tal fato impede o ente público de efetuar o pagamento.

Ocorre que a nota de empenho é sim documento suficiente para atestar o débito, sendo desnecessária a apresentação das respectivas notas fiscais, bem como da ordem, requisição ou entrega de mercadorias.

A sua emissão pressupõe obrigação realizada, devendo ser satisfeita pelo Município de Pocinhos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Este é o entendimento do STJ, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS 267 E 295 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGRA LEGAL VULNERADA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.***

(...)

4. A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(Grifei)

(REsp 894.726/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

E:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **NOTA DE EM-***

PENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...). A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa (Precedentes: RESP n.º 793.969/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJU de 26/06/2006; RESP n.º 704.382/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005; RESP n.º 331.199/GO, deste Relator, DJU de 25/03/2002; e RESP n.º 203.962/AC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 21/06/1999). 4. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 801.632; Proc. 2005/0200715-9; AC; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 17/05/2007; DJU 04/06/2007; Pág. 312). (grifei).

Ainda:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPENHO DE DESPESA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...). A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa. - Precedentes da Corte. - Recurso especial provido. (REsp 331.199/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 191). (grifei).

bunais Pátrios:

Não destoa o entendimento dos nossos Tri-

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTAS DE EMPENHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (Súmula n.º 279, STJ). SENTENÇA CONFIRMADA. 1 □ O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a nota de empenho é documento público, hábil à execução por expressa determinação legal, nos termos do disposto no artigo 585, II, do CPC (Súmula n.º 279, STJ). 2 □ No caso dos autos, a própria Municipalidade reconheceu que é devedora da empresa embargada quanto aos títulos em execução. Ademais, a alegação genérica de que discorda dos valores cobrados não pode ser acolhida, quando, em nenhum momento, a apelante aponta o que entende indevido. 3 □ Apelo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, UNANIMEMENTE, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão. Fortaleza, 03 de novembro de 2015 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-CE - APL: 00023693220148060131 CE 0002369-32.2014.8.06.0131, Relator: DURVAL AIRES FILHO, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2015)

E:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IGARASSU. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO NOTAS DE EMPENHO E FISCAL. PAGAMENTO DEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 -Execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. 2- Súmula nº 279, do STJ de onde se extrai que é cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sendo bastante a apresentação de nota de empenho. O empenho cria para o ente estatal obrigação de pagamento, e que a moderna tendência processual é prestigiar as manifestações de vontade de caráter público ou privado e emprestar-lhes cunho executivo para o fim de agilizar a prestação jurisdicional, dispensando a prévia cognição de outrossa. 3- Jurisprudência dos tribunais é pacífica ao reconhecer o caráter de título executivo extrajudicial para a nota de empenho, o que nos faz concluir que ela é documento hábil a comprovar a existência e o quantum da obrigação, muito mais quando, não tendo ingressado com a execução, o credor postulou a declaração da existência de seu direito e subsequente condenação do município réu, pela via do processo de conhecimento, como é a hipótese dos autos. As notas de empenho revelam obrigação líquida e certa assumida pela entidade pública, passível de exigibilidade pela via executiva. 4- Não prospera a alegação de que não houve provisionamento de fundos no orçamento anual do Erário, pois tal procedimento deveria ter sido realizado no momento em que foram geradas as referidas notas fiscais de empenho. A falta do lançamento de tais valores no orçamento anual gera seus reflexos perante a Lei de Responsabilidade Fiscal em face do gestor público. A inobservância das normas financeiro-orçamentárias configura falha administrativa que não retira do autor o direito ao recebimento do seu crédito (sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa do ente público). 5 - Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria. 6 - Negado provimento ao Recurso de Agravo.

(TJ-PE - AGV: 3467432 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/09/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/09/2015)

ça também já decidiu:

Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Justi-

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COMPRAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PELO MUNICÍPIO. **NOTA DE EMPENHO. PROVA DOCUMENTAL DO DIREITO DO AUTOR. SATISFAÇÃO. FATOS IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO DESINCUMBÊNCIA. ART. 333, INCISO II DO CPC. DESPROVIMENTO.** Demonstrada a compra de mercadorias pela municipalidade, exsurge a obrigação da edilidade de pagar a respectiva despesa. Havendo prova acerca do material comprado pelo recorrido, é obrigação moral da administração pública municipal indenizar os materiais recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do poder público. (TJPB; AC 0000518-49.2013.815.0031; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12). (grifei).*

E,

*APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença julgada procedente. Preliminar. Ausência de prova. Apreciação junto com o mérito. **Nota de empenho. Comprovação da prestação.** Manutenção da sentença. Desprovento do recurso apelatório. (TJPB; AC 023.2009.001204-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 27/06/2013; Pág. 11). (grifei).*

Ademais, o art. 373, II, do CPC/2015 é claro ao dispor que incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, cabia ao recorrente trazer aos autos prova de que a empresa autora/recorrida não forneceu as mercadorias ou, ainda, o comprovante de pagamento da quantia por esta cobrada, o que, saliente-se, não ocorreu.

Ressalte-se que a parte autora também juntou aos autos o recolhimento do ICMS sobre a venda mencionada.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO

*MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar** que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou **que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório**. TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)¹” (grifei)*

Mais:

*“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. **EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - **É obrigação do Município comprovar** que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou **que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.**”² (grifei).*

1TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2013

2TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

Ainda:

*“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.**” (grifei)*

Pois bem, a autora cumpriu integralmente com suas obrigações, no entanto, o ente público demandado não cumpriu com as suas.

Por todas as razões expostas, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator

3 TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006.